



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III – GUARABIRA  
CENTRO DE HUMANIDADES  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**JARDÊNIA GONÇALVES DA SILVA**

**FEMINISMO, DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NA BUSCA PELA  
EFETIVIDADE DA IGUALDADE DE GÊNERO**

**GUARABIRA  
2019**

JARDÊNIA GONÇALVES DA SILVA

**FEMINISMO, DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NA BUSCA PELA  
EFETIVIDADE DA IGUALDADE DE GÊNERO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharela em Direito.

**Área de concentração:** Direitos humanos.

**Subárea:** Direito e gênero.

**Orientadora:** Profa. Me. Isabella Arruda Pimentel.

**GUARABIRA  
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586f Silva, Jardênia Gonçalves da.  
Feminismo, direito e políticas públicas na busca pela efetividade da igualdade de gênero [manuscrito] / Jardenia Gonçalves da Silva. - 2019.  
31 p.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2019.  
"Orientação : Profa. Ma. Isabella Arruda Pimentel , Coordenação do Curso de Direito - CH."  
1. Feminismo. 2. Mulheres. 3. Igualdade de gênero. 4. Políticas públicas. I. Título  
21. ed. CDD 305.4

JARDÊNIA GONÇALVES DA SILVA

FEMINISMO, DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NA BUSCA PELA EFETIVIDADE  
DA IGUALDADE DE GÊNERO

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
apresentado à Coordenação do Curso de  
graduação em Direito da Universidade Estadual  
da Paraíba, como requisito parcial à obtenção  
do título de bacharela em Direito.

Área de concentração: Direito.

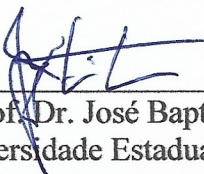
Aprovada em: 12/06/2019.

**BANCA EXAMINADORA**



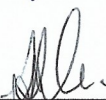
---

Profa. Me. Isabella Arruda Pimentel (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Prof. Dr. José Baptista de Mello Neto  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Profa. Me. Luísa Laís Câmara da Rocha  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À minha mãe, pelo apoio e pela dedicação a mim destinados durante toda a minha vida,  
DEDICO.

*Invocar o conceito de igualdade abstrata quando, concretamente, é a desigualdade que se verifica é se omitir da responsabilidade de lutar por uma sociedade mais justa.*

Djamila Ribeiro

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	07
<b>2 O FEMINISMO</b> .....	08
<b>2.1 O feminismo enquanto ideologia e movimento social</b> .....	08
<b>2.2 Breve historiografia do feminismo no Brasil</b> .....	11
<b>3 O DIREITO E A IGUALDADE DE GÊNERO</b> .....	14
<b>3.1 O princípio da igualdade jurídica e suas implicações nas relações de gênero</b> .....	14
<b>3.2 As desigualdades de gênero e os direitos humanos das mulheres</b> .....	16
<b>4 A PERSPECTIVA DE GÊNERO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS</b> .....	18
<b>4.1 Políticas públicas e igualdade jurídica</b> .....	18
<b>4.2 Políticas públicas e igualdade de gênero</b> .....	19
<b>4.3 As cotas de gênero nas candidaturas partidárias</b> .....	23
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	26
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	27

## **FEMINISMO, DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NA BUSCA PELA EFETIVIDADE DA IGUALDADE DE GÊNERO**

Jardênia Gonçalves da Silva<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O objetivo do presente artigo consiste em estudar a questão referente à efetividade da igualdade de gênero no Brasil, atentando-se em observar o papel desempenhado, nesse processo, pelo feminismo, pelo Direito e pelas políticas públicas, com destaque para as suas contribuições e os desafios que enfrentam. Para tanto, utilizou-se como metodologia de pesquisa o método dedutivo de análise, a qual se deu de maneira descritiva, qualitativa, bibliográfica e documental, por meio da sondagem de livros, de artigos científicos publicados em periódicos e revistas, bem como da legislação e de outros documentos normativos e, também, de estudos estatísticos concernentes ao tema. Inicialmente, concentrou-se no exame do feminismo, enquanto ideologia e movimento social, abordando também a sua trajetória nacional, tendo sido comprovada a sua imprescindibilidade no combate às desigualdades entre os sexos. Continuamente, examinou-se a atribuição do Direito em garantir a igualdade de gênero, enfatizando as implicações do princípio da igualdade jurídica nas relações sociais de gênero, que, alicerçadas em expressivas desigualdades violadoras dos direitos humanos das mulheres, apontam uma insuficiência da norma jurídica geral e abstrata. Finalmente, foi confirmada a necessidade da atuação governamental no que consiste em incorporar a perspectiva de gênero nas políticas públicas, que, por sua vez, como constatado, se mostram aptas a tornar concretos os direitos das mulheres, desrespeitados ante às discriminações reservadas a estas, colaborando, assim, com a efetivação da igualdade de gênero.

**Palavras-chave:** Feminismo. Mulheres. Igualdade de gênero. Políticas públicas.

### **ABSTRACT**

The purpose of this article consists in to study the question of effectiveness of gender equality in Brazil, with attention in to observe the role made, in this process, bye the feminism, bye the Law, and bye the public policies, contrasting the its contributions and challenges faced. For this, it was used like research methodology the method deductive of review, which was descriptive, qualitative, bibliographic and documentary, through a examination of books and scientific articles, published in periodicals and magazines, as well of legislation and other normative documents, and also of statistical studies related to the topic. Initially, it was focused in the examination of feminism, as an ideology and a social movement, also mentioning its national trajectory, having proved its indispensability in the combat against gender inequalities. Continually, it was examined the assignment of the Law in to ensure the gender equality, emphasizing the implications of principle of legal equality in the gender relations, that, consolidated in significant inequalities, violators of the women's human rights, indicate a insufficiency of the law general and abstract. Finally, was confirmed the need of the governmental action in to incorporate the gender perspective in the public policies, that, in its turn, as verified, are ables of to concretize the women's rights, disrespected faced with the discriminations reserved to them, collaborating, so, with the concretization of gender equality.

**Keywords:** Feminism. Womens. Gender equality. Public policies.

---

<sup>1</sup> Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III.  
E-mail: jardenia.silva@hotmail.com



## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil, as desigualdades sociais se fazem alarmantes e se sustentam com base na estrutura hierarquizada sob a qual se desenvolvem as relações de poder nos mais variados âmbitos que constituem a sociedade, podendo, ainda, serem intensificadas em momentos de crise, que não são raros em um mundo globalizado.

Inseridas nesse cenário de desigualdades sociais, se encontram as discriminações baseadas no sexo que atingem negativamente as mulheres, as quais são causadas, em grande parte, pelo caráter patriarcal da sociedade brasileira. Apresentando-se como consequências desse sistema, por exemplo, a divisão sexual do trabalho e a dominação masculina dentro do lar, que, por sua vez, se mostra como uma das principais causas da violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, o presente trabalho tem por objeto de estudo a problemática referente à busca pela efetividade da igualdade de gênero no Brasil, enfocando as dificuldades enfrentadas nessa empreitada, que encontra, na realidade fática, difíceis obstáculos a combater. Assim, se observou os papéis do feminismo, do Direito e das políticas públicas no processo de concretização da igualdade entre mulheres e homens.

Procurou-se através desse estudo responder aos seguintes questionamentos: qual o principal objetivo do movimento feminista e qual a sua relevância no combate às desigualdades de gênero? Como o Direito, enquanto arcabouço de normas e princípios, assegura a igualdade de gênero? E, finalmente, por que é preciso a incorporação da perspectiva de gênero nas políticas públicas?

Compreende ao objetivo geral desta pesquisa, estudar, sob o viés jurídico, as contribuições e os desafios do feminismo, do Direito e das políticas públicas no que diz respeito à efetivação da igualdade entre os sexos.

Consistindo os objetivos específicos em observar a importância do movimento feminista, na qualidade de sujeito social, na luta pela igualdade de direitos; chamar a atenção para a falta de efetividade das normas jurídicas, demonstrando as incongruências existentes entre a norma jurídica positivada e a realidade concreta; e refletir sobre a necessidade da inserção da perspectiva de gênero nas políticas públicas, verificando a sua cooperação com a redução das desigualdades de gênero e os desafios que se desencadeiam neste percurso.

A metodologia de pesquisa utilizada neste trabalho, quanto aos objetivos, foi descritiva, quanto à abordagem, foi qualitativa, quanto aos procedimentos, foi bibliográfica e documental, tendo sido empregado o método dedutivo. Dessa forma, analisou-se os fatos relacionados ao objeto de estudo, com o fim de percebê-los em suas peculiaridades, tratando de entender os seus fundamentos e suas principais características, interpretando-os e valorando-os. Para tanto, a pesquisa compreendeu, em suma, à consulta de livros, de artigos científicos publicados em periódicos e revistas, de estudos estatísticos e da legislação pertinente ao tema.

Para fins de se alcançar os objetivos supramencionados, o presente trabalho foi desenvolvido em três partes principais. Na primeira, foi feita uma análise do feminismo, enquanto ideologia e movimento social, além disso, fez-se uma breve abordagem do seu percurso histórico no território brasileiro, apontando as suas principais conquistas.

Na segunda, se refletiu sobre a forma como a igualdade de gênero é assegurada pelo Direito, enfocando a previsão constitucional do princípio da igualdade jurídica e cuidando de observar as suas implicações nas relações de gênero. Além disso, se contemplou a questão das desigualdades de gênero e da especificação das mulheres enquanto sujeitos de direitos humanos.

Na terceira, por fim, ponderou-se, sucintamente, sobre a incorporação da perspectiva de gênero nas políticas públicas, encarregando-se, primeiramente, de analisá-las sob o prisma do princípio da igualdade jurídica. Em seguida, demonstrou-se sob qual fundamento se embasa

tal incorporação, assinalando algumas de suas contribuições e as suas principais dificuldades. E para além disso, realizou-se uma apreciação concisa sobre a política de cotas de gênero nas candidaturas partidárias, situando-as na batalha contra as desigualdades de gênero.

Inicialmente, a título de hipóteses aos questionamentos, pode-se afirmar que o feminismo apresenta como propósito basilar opor-se ao atual cenário de desigualdades presentes entre mulheres e homens, com o desígnio de eliminá-las, equivalendo a sua participação a um fator essencial para a consecução desse fim. O Direito, por seu turno, se incumbem de garantir, por meio da previsão de normas jurídicas e princípios, a não discriminação entre os sexos nos mais variados contextos sociais envolvidos pelos seus regramentos. A incorporação da perspectiva de gênero nas políticas públicas, enfim, torna-se preciso dada a complexidade dos casos concretos que dificulta a efetivação da igualdade de gênero, servindo as políticas de ferramentas de concretização dos direitos das mulheres.

Trazer esse debate para o Direito mostra-se imprescindível, considerando-se o fato deste, na qualidade de uma ciência social aplicada, apresentar como principal finalidade investigar as demandas sociais, com o escopo de compreendê-las em suas diversidades e, dessa maneira, atuando no que lhe couber, cooperar com o atendimento destas.

Baseado nisto, analisar a questão relativa às desigualdades de gênero no Brasil mostra-se importante, no que tange a necessidade de se perceber e discutir os problemas sociais que acometem determinados grupos e que geralmente são negligenciados, com o intuito maior de gerar uma reflexão sobre eles e de colaborar na busca de alternativas tangíveis para solucioná-los.

## 2 O FEMINISMO

### 2.1 O feminismo enquanto ideologia e movimento social

As desigualdades entre mulheres e homens no mundo e, mais especificamente, no Brasil, podem ser explicadas, de início, como uma consequência de um processo no qual se busca naturalizar normas socioculturais, e através do qual os papéis da mulher e do homem na sociedade são predeterminados por meio de deliberações sociais e culturais, que colocam a mulher, por exemplo, como responsável pelo lar e pela criação dos filhos, reservando a ela o espaço privado/doméstico, enquanto ao homem se atribui o espaço público, de forma a criar a noção de que tal fato se ocasiona dada a “natureza feminina”. Esta, por sua vez, apresenta como fator constitutivo, no caso em tela, a circunstância da mulher dar à luz a uma nova vida.

Essa é a teoria apresentada por Heleieth Saffioti, segundo a qual a identidade social seria uma construção da sociedade, o que funcionaria como um meio de fundamentar, de forma dissimulada, a superioridade masculina ante as mulheres: “Quando se afirma que é natural que a mulher se ocupe do espaço doméstico, deixando livre para o homem o espaço público, está-se, rigorosamente, *naturalizando* um resultado da história.” (SAFFIOTI, 1987, p. 11).

Em outras palavras, o feminino e o masculino, isto é, os papéis sociais desempenhados por cada sexo são comumente disseminados como sendo genuínos, quando na verdade correspondem a frutos de interferências sociais que têm o condão de desigualar as relações entre a mulher e o homem, apontando este como sendo “naturalmente” superior.

Essa naturalização de intervenções socioculturais na construção dos deveres sexuais também é analisada e criticada por Simone de Beauvoir, que investiga em sua obra, *O Segundo Sexo*, a condição feminina na sociedade, onde assevera que:

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o

castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um Outro. (BEAUVOIR, 1967, p.09).

Beauvoir denuncia, portanto, assim como Saffioti, a predeterminação dos papéis sociais baseados no sexo, pretendendo chamar a atenção para o fato de ser a sociedade responsável pela inferiorização da mulher ante o homem, pois é esta que estabelece por meio de normas e costumes qual o lugar da mulher e do homem enquanto indivíduos sociais, não permitindo que se autodeterminem ou restringindo a sua liberdade de escolha.

Por conseguinte, não seriam os fatores biológicos que determinam como cada sexo deve se comportar ou o espaço social que deve ocupar, mas sim uma ideologia de discriminação criada socialmente e perpetuada através de processos que buscam naturalizá-la, e contra a qual se opõe o feminismo, a fim de acabar com as desigualdades de gênero que, por sua vez, são decorrentes dessa naturalização desse conjunto de crenças sociais relativas aos sexos.

Nesse linear, faz-se relevante definir o que viria a ser o patriarcado, que, a seu turno, coincide com as ideias supramencionadas no que se refere a apontar a mulher como inferior ao homem, o qual seria o agente detentor do poder, segundo esse sistema.

Christine Delphy (2000, p. 173) define o termo patriarcado como sendo o fenômeno que: “[...] designa uma formação social em que os homens detêm o poder, ou ainda, mais simplesmente, o poder é dos homens. Ele é, assim, quase sinônimo de “dominação masculina” ou de opressão das mulheres.”. Dessa maneira, o patriarcado viria a ser uma forma de organização política, na qual se afirma a liderança masculina nas mais distintas relações possíveis, sendo essa a sua aceção adotada por uma maior parcela de teóricas feministas.

É contra esse sistema social de poder, marcadamente patriarcal, que se insurge o feminismo enquanto movimento social e ideologia. Como movimento, o feminismo pode ser conceituado como sendo uma organização de um coletivo de mulheres, a nível global, que se levanta contra o sistema de opressão que as coloca em um lugar de exclusão e inferioridade na sociedade, podendo nos servir como exemplo bastante expressivo, o movimento mundial das mulheres pelo sufrágio feminino.

E como ideologia, pode-se falar sobre o feminismo como sendo uma conscientização das mulheres quanto à sua marginalização social, e quanto à inadequação desse processo, pensando-se na igualdade de gênero como uma meta a ser alcançada. Decorrendo-se dessa conscientização uma significativa criação teórica relativa à essa temática. Pôr fim a essa organização sociopolítica estruturada pelo patriarcado seria, portanto, o objetivo elementar do feminismo, de acordo com a autora Carla Cristina Garcia em seu livro *Breve história do feminismo*, publicado em 2011.

Nesse sentido, compreende-se o feminismo como sendo um movimento que possui como objetivo a igualdade entre mulheres e homens, tornando-se válido refletir sobre a posição do homem na luta feminista. Nesse intento, tendo por referência a obra de Djamilia Ribeiro (2018), conclui-se que o homem pode apresentar-se no papel de aliado ao movimento, agindo de maneira a contribuir, em seu cotidiano, com a eliminação das desigualdades de gênero que discriminam e oprimem as mulheres. Isso posto, não pode o homem protagonizar uma luta que não é dele, mas sim, e somente, utilizar o seu lugar social de privilegiado, para fins de auxiliar as mulheres a alcançarem melhorias em sua condição enquanto sujeitos sociais.

Faz-se pertinente, também, a conceituação de alguns termos que são comuns à temática do feminismo e que são relevantes quanto a identificação das discriminações baseadas no sexo, para fins do enfrentamento destas, quais sejam, o machismo, o sexismo, o androcentrismo e a misoginia.

O machismo se refere ao enaltecimento exagerado da masculinidade, no que diz respeito a determinar como sendo inferiores características normalmente tidas como femininas. Seria, dessa maneira, um discurso da desigualdade, nas palavras de Garcia (2011), que se daria, por

exemplo, como uma forma de desqualificar ações desempenhadas por mulheres, no intento de torná-las menos merecedoras de prestígio se comparadas com àquelas realizadas por homens.

O sexismo, por sua vez, se traduziria em um conjunto de ideias e condutas que tem por finalidade sustentar as desigualdades entre mulheres e homens. Funcionaria, assim, como um estabelecimento de normas ou estereótipos de gênero, que determinariam, de forma limitadora, quais os papéis sociais a serem cumpridos de acordo com o sexo.

O androcentrismo seria a universalização do masculino, isto é, compreende em tornar a condição de homem como referência para qualquer situação, valendo-se da experiência masculina como parâmetro absoluto, e ignorando, portanto, a experiência feminina.

A misoginia, enfim, corresponde ao ódio ou à aversão à mulher, que alguns dizem se manifestar somente em relação àquelas que não agirem tal qual as expectativas do agente misógino, cujo teor destas se ampararia na concepção de subserviência das mulheres. Comportamentos misóginos atuam como embriões da opressão sofrida pelas mulheres e da violência de gênero, que ainda faz muitas vítimas, aliados ao machismo e a outras práticas comportamentais que têm a mulher como alvo de discriminações negativas, o que é o caso das que foram definidas acima.

Conhecer e entender estes termos se faz de suma importância para o combate das desigualdades de gênero, pois, como se percebe, a sua maioria tem por base a disseminação de modelos sociais e culturais discriminatórios, os quais se pode tentar extinguir ou enfraquecer em um lento e gradual processo baseado na educação das novas gerações, para que estas possam perceber as suas diferenças, resultando-se daí um cenário de diversidade que seja livre de desigualdades.

Falar em feminismo é também falar em empoderamento feminino, que segundo Djamila Ribeiro significaria na perspectiva do feminismo negro:

[...] o comprometimento com a luta pela equidade. Não é a causa de um indivíduo de forma isolada, mas como ele promove o fortalecimento de outros com o objetivo de alcançar uma sociedade mais justa para as mulheres. É perceber que uma conquista individual não pode estar descolada da análise política. (RIBEIRO, 2018, n. p).

O empoderamento seria, segundo a autora, uma ação conjunta de fortalecimento através de um processo de emancipação em uma sociedade opressora e hierarquizada, rompendo-se essas opressões e essas hierarquias e não mantendo-as sob um novo domínio, como talvez se possa imaginar de maneira equivocada.

Empoderar-se consistiria, dessa forma, em se insurgir coletivamente contra a naturalização das relações desiguais de poder que inferiorizam a mulher, questionando os privilégios que são concedidos aos homens e buscando-se alcançar a igualdade de gênero.

As autoras Branca Moreira Alves e Jacqueline Pitanguy, ao escreverem sobre o movimento feminista relatam que:

O feminismo se constrói, portanto, a partir das resistências, derrotas e conquistas que compõem a História da Mulher e se coloca como um movimento vivo, cujas lutas e estratégias estão em permanente processo de recriação. Na busca da superação das relações hierárquicas entre homens e mulheres, alinha-se a todos os movimentos que lutam contra a discriminação em suas diferentes formas. (ALVES; PITANGUY, 1991, p. 74).

O feminismo seria, em suma, um movimento e uma ideologia de resistência que se impõe contra a, ainda atual, ordem opressora que inferioriza as mulheres socialmente e cria as desigualdades de gênero, denunciando-as e direcionando-se para o fim destas, tal como pregando a ideia de que da diferenciação biológica dos sexos não decorrem estas desigualdades e sim de uma criação e perpetuação de uma ideologia sociocultural discriminatória que é

favorável à noção de dominação masculina, e contra a qual se levantam as ações feministas que são movidas pelo anseio de transformação social.

Dado o exposto, se torna oportuno analisar, de maneira sucinta, a historiografia do movimento feminista no Brasil, o que se constitui como sendo o propósito ao qual se destina a subseção que se segue.

## **2.2 Breve historiografia do feminismo no Brasil**

Antes de situar o feminismo no espaço territorial brasileiro, vale ressaltar que a trajetória desse movimento no mundo é estudada sob uma estruturação denominada “ondas”, as quais compreendem a determinados períodos de tempo que se individualizam conforme as categorias de reivindicações levantadas, se insurgindo em momentos históricos específicos, acompanhando, assim, as transformações sociais ocorridas com o tempo.

De início, a primeira onda do feminismo apresentou como objetivo a conquista pelas mulheres de direitos políticos, econômicos e sociais, configurando, na atualidade, um dos marcos mais relevantes da sua história no Brasil, a demanda das mulheres pela participação na esfera pública de decisão, da qual eram excluídas.

A luta pelo sufrágio feminino no Brasil teve início com a Proclamação da República em 1889, sendo, contudo, retomada somente em 1910, ganhando mais força a partir das ações desempenhadas pela Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (1922), fundada inicialmente como Liga pela Emancipação Intelectual da Mulher em 1919, tendo a bióloga e cientista Bertha Lutz, que liderou o movimento sufragista nacional, como uma de suas idealizadoras (ALVES; PITANGUY, 1991, p. 47). Essa organização foi responsável por campanhas públicas a favor do voto feminino, além de ter levado ao Senado Federal um abaixo-assinado em 1927 demandando pela aprovação do projeto de lei, de autoria do parlamentar Juvenal Larmartine, que dava o direito de voto às mulheres (PINTO, 2010, p. 16).

As sufragistas, como ficaram conhecidas as mulheres que participaram desse movimento, pleitearam, por meio de uma ação organizada coletiva, o direito ao voto, inspiradas pelos exemplos de feministas de outras nacionalidades, como as da Inglaterra e dos Estados Unidos, que também foram às ruas e aos centros de poder requerer pela legitimação do sufrágio feminino, no anseio de fazer parte da vida política de seus países, tendo se alcançado plenamente esse direito no Brasil somente no ano de 1932 com a promulgação do Novo Código Eleitoral.

Esse primeiro momento do feminismo brasileiro é identificado por Céli Regina Pinto como a sua face bem-comportada, pois a busca pela inclusão política da mulher não se fez pautada em um discurso relativo à sua exclusão que teria como origem a dominação masculina na sociedade. Como se observa nas seguintes palavras:

A luta pela inclusão não se apresenta como alteração das relações de gênero, mas como um complemento para o bom andamento da sociedade, ou seja, sem mexer com a posição do homem, as mulheres lutavam para ser incluídas como cidadãs. Esta parece ser a face bem-comportada do feminismo brasileiro do período. (PINTO, 2003, p. 14-15).

O sufrágio brasileiro foi, portanto, a partir do que se depreende da explanação supratranscrita, um movimento feminista que não apresentou o caráter de denunciar o sexismo e o patriarcado que já se faziam presentes na sociedade, desempenhando o papel de incluir a mulher no espaço público que lhe era negado legalmente, sem que para isso indicasse qual a raiz do problema que se propôs a enfrentar, o que fica a cargo das próximas fases que serão abordadas na sequência.

A segunda onda do feminismo no Brasil tem início somente a partir da década de 1960, abrangendo os atos empreendidos durante a ditadura militar, implantada através do golpe de 1964, o qual instaurou um regime autoritarista marcado por opressões e perseguições motivadas por divergências políticas, que perdurou por longos e custosos vinte e um anos.

Foi a partir da década de 1970 que o feminismo brasileiro, aliado a outros movimentos sociais que lutavam contra o regime militar em busca da redemocratização do país, ganhou maior expressividade, apesar do cenário repressivo da época que acabava por levar muitas dessas manifestações populares à clandestinidade. Promoveu-se no ano de 1975 uma semana de debates, apoiada pelo Centro de Informações da Organização das Nações Unidas (ONU), intitulada como “O papel e o comportamento da mulher na realidade” (PINTO, 2010, p. 16-17), se cuidando, dessa forma, de analisar a situação da mulher enquanto sujeito social.

O ano de 1975 foi declarado pela ONU como o Ano Internacional da Mulher, evidenciando-se no cenário mundial o tema da hierarquia de gênero, o que possibilitou a criação no Brasil de grupos políticos formados por mulheres como o Brasil Mulher, o Nós Mulheres e o Movimento Feminino pela Anistia (SARTI, 2004, p. 39), contribuindo para a legitimação do movimento feminista que havia sido submetido à clandestinidade pelo regime militar.

Nessa fase, o feminismo passa a observar, por conseguinte, a condição da mulher na sociedade, enxergando a dominação masculina como mais uma forma de desigualdade social para além da que se refere somente às classes como fator discriminatório, se lançando, assim, como um movimento com uma feição emancipatória, que direcionava sua atenção para as particularidades relativas à mulher, tratando de temas como a violência doméstica sofrida por esta, por exemplo, o que acabou por trazer para o espaço público questões antes tidas como de caráter privado (CAETANO, 2017, p. 05-06).

É com a redemocratização do Brasil, pós-ditadura militar, que na década de 1980 surgem várias manifestações feministas que reclamam por direitos para as mulheres, no que tange a vários temas, tais como a violência, a igualdade no casamento e o direito ao trabalho (PINTO, 2010, p. 17).

Tendo o feminismo brasileiro se iniciado a partir de um coletivo de mulheres intelectuais da classe média, ele passa, em sua terceira onda, a ser constituído, de forma mais significativa, por mulheres de classes mais populares, o que faz com que nessa fase sejam observadas as diferenças presentes entre semelhantes, isto é, nota-se que entre as mulheres também se apresentam determinados fatores que as diferem umas das outras, como a raça e a classe (CAETANO, 2017, p. 07).

Nesse diapasão, percebe-se a necessidade de serem contemplados demais fatores discriminadores quando da análise de questões referentes ao gênero, a fim de se notar as intersecções existentes entre estes e, assim, não serem desconsideradas matérias que toquem especificamente a um deles, decorrendo, em razão disso, a noção de feminismo interseccional cujas origens são atribuídas ao movimento feminista negro (CAETANO, 2017, p. 08).

Frise-se que as garantias e os direitos constitucionais que atualmente são assegurados à mulher constituem, em sua maioria, resultados dos esforços do movimento feminista, dentre os quais, pode se destacar a ação conjunta entre o Conselho Nacional da Condição da Mulher (CNDM), criado em 1984, e o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), de Brasília, na qual estas organizações promoveram uma campanha nacional em favor da introdução de direitos condizentes às particularidades da mulher no novo texto constitucional de 1988 (PINTO, 2010, p. 17).

O movimento feminista da década de 1980 surge, portanto, com bases mais sólidas, ganhando as demandas feministas referentes às desigualdades de gênero uma recepção menos dificultada, haja vista o cenário político e histórico da época que era de transformação político-social, e que acaba por proporcionar um ambiente mais favorável para o debate das pautas que tocam às especificidades da mulher e de sua condição social (SARTI, 2004, p. 42).

O feminismo brasileiro, já no final do século XX, na década de 1990, passou a ser composto também por Organizações Não-Governamentais (ONGs), seguindo uma tendência de institucionalização, que, aliadas ao Estado, têm o condão de criar mecanismos de combate às desigualdades de gênero presentes nas mais diversas situações do cotidiano de uma sociedade (PINTO, 2010, p. 17).

Essas organizações são de grande relevância, por exemplo, quando se fala na criação e implementação de políticas públicas para as mulheres, desempenhando o papel fundamental de gerar um cenário propício para esse processo, juntamente com o governo.

Dentre os resultados dessas políticas, podem ser citadas as maiores oportunidades para a participação feminina na política partidária surgidas em decorrência dessas ações afirmativas que se pautam na concretização da igualdade jurídica, que, apesar de assegurada legalmente, encontra na realidade concreta discriminadora, um forte empecilho para a sua plena realização.

Pode-se ainda, a título de exemplo, citar a elaboração da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, como uma das maiores conquistas atingidas pelo movimento feminista em território brasileiro, versando essa legislação sobre mecanismos hábeis para o combate da violência doméstica e familiar que, infelizmente, vitima a mulher em estimativas preocupantes.

Cumprir relatar que a criação dessa lei resultou, em grande parte, da condenação internacional do Brasil, em sede da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA), no ano de 2001, no caso Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima, durante anos, de violência doméstica cometida por seu ex-marido, o qual empregou, contra ela, duas tentativas de homicídio, decorrendo, da primeira, um quadro de paraplegia na vítima.

O caso de dupla tentativa de homicídio foi julgado pelo Judiciário brasileiro, que, contudo, passados 15 (quinze) anos da agressão, ainda não tinha proferido decisão definitiva, mantendo, assim, o agressor em liberdade.

Em razão disso, em 1998, juntamente com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional, e o Comitê Latino-Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, Maria da Penha denunciou o Brasil perante a CIDH, dada a extrema morosidade do processo. A Comissão responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância à violência doméstica contra as mulheres, fazendo uma série de recomendações a serem seguidas pelo Brasil, dentre as quais, a criação de políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero.

Esse caso tornou-se emblemático no contexto do combate à violência contra a mulher, influenciando a criação da Lei Maria da Penha, assim denominada em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, vítima sobrevivente de uma das formas mais cruéis de manifestação das desigualdades de gênero, a violência doméstica.

Referindo-se ao feminismo, preceitua Cynthia Sarti (2004, p. 36) que esse movimento: “Causou impacto tanto no plano das instituições sociais e políticas, como nos costumes e hábitos cotidianos, ao ampliar definitivamente o espaço de atuação pública da mulher, com repercussões em toda a sociedade brasileira.”

Destarte, constata-se que o feminismo brasileiro, como movimento social emancipatório e igualitarista, faz-se de suma importância na luta das mulheres pela efetivação da igualdade de direitos e na redução das desigualdades sociais, o que se coaduna perfeitamente com os ditames constitucionais referentes aos objetivos fundamentais da nação e à igualdade jurídica, expressos, respectivamente, nos artigos 3º e 5º, *caput*, da Constituição Federal.

### 3 O DIREITO E A IGUALDADE DE GÊNERO

#### 3.1 O princípio da igualdade jurídica e suas implicações nas relações de gênero

A igualdade pode ser definida, sob o prisma do Direito, como sendo a situação paritária em que se situam todos os indivíduos perante a lei, apresentando os mesmos direitos e deveres.

É nessa perspectiva que a Constituição Federal brasileira preceitua em seu artigo 5º, *caput*, que todas as pessoas são iguais legalmente, independentemente de distinções de qualquer natureza, garantindo-lhes a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Essa norma vem reiterar o que expressa o artigo 3º, incisos III e IV da Carta Constitucional, que se referem, respectivamente, à redução das desigualdades sociais e à promoção do bem-comum, isenta, esta última, de preconceitos e de discriminações seja quanto à origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras características de diversidade.

O princípio da igualdade jurídica tem por objetivo, portanto, impedir que sejam criados determinados privilégios que se destinem a uma parcela específica de indivíduos em detrimento de outros, causando prejuízos a estes, no que se refere à efetivação de seus direitos, que acabam por serem obstados ante uma injusta distribuição de ônus e benesses.

A igualdade perante a lei corresponde, ainda, a um direito individual que é assegurado, como visto acima, a nível constitucional, o que impossibilita a criação de leis infraconstitucionais discriminatórias que não sejam concebidas com o intuito de justiça social, mas que, ao revés, impedem o seu alcance, ferindo, dessa maneira, a isonomia constitucional.

Tratando sobre o princípio da igualdade jurídica em seu livro *Curso de direito constitucional positivo*, o jurista José Afonso da Silva afirma:

Porque existem desigualdades, é que se aspira à igualdade real ou material que busque realizar a igualização das condições desiguais, do que se extrai que a lei geral, abstrata e impessoal que incide em todos igualmente, levando em conta apenas a igualdade dos indivíduos e não a igualdade dos grupos, acaba por gerar mais desigualdades e propiciar a injustiça [...]. (SILVA, 2014, p. 215-216).

Com base no autor, compreende-se que o anseio de se alcançar a igualdade de forma concreta na realidade fática se consubstancia justamente na existência das desigualdades que se fazem presentes nos diversos setores da sociedade e sob diversos aspectos, o que demonstra ser ineficaz ou insuficiente um ditame legal que estabeleça a igualdade entre todas as pessoas sem que se percebam as peculiaridades existentes entre elas.

Dessa forma, para além da previsão geral e abstrata da norma igualitária, ao legislador cabe também atentar-se para a presença de diferenças que se manifestem entre os grupos para que a estes seja proporcionado um tratamento e oportunidades de acordo com as suas condições e necessidades, que não são as mesmas.

Embora sejam seres da mesma espécie, iguais em sua essência, as pessoas não vivenciam as mesmas situações e as mesmas lutas, em vista das desigualdades inerentes a uma sociedade, o que exige que se garanta a efetivação do direito à igualdade na diferença.

Frise-se que o princípio da igualdade jurídica tem como destinatários, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, quem legisla e quem interpreta e aplica a lei, ou seja, tanto durante a criação quanto durante a aplicação das normas legais, deve ser observada a igualdade perante a lei que, segundo o advogado Seabra Fagundes, significa para quem compete a atividade de legislar que:

[...] ao elaborar a lei, deve reger, com iguais disposições – os mesmos ônus e as mesmas vantagens – situações idênticas, e, reciprocamente, distinguir na repartição



de encargos e benefícios, as situações que sejam entre si distintas, de sorte a aquinhoá-las, ou gravá-las, em proporção às suas diversidades. (FAGUNDES, [1955?], p. 05).

Depreende-se, então, que pelo princípio da igualdade jurídica, o processo de criação de leis deve se guiar pela realidade concreta, a fim de se atingir a justiça social, chamando a atenção para a existência de situações sociais distintas para além daquelas que se fazem semelhantes, do que se decorre a exigência de um sopesamento de encargos e benefícios na seara da atividade legislativa a depender das especificidades advindas das desigualdades presentes entre grupos sociais diversos.

O princípio da igualdade jurídica se torna ainda mais relevante para o nosso estudo quando se passa a observar as suas implicações nas relações de gênero, sendo, para tanto, importante destacar que a Constituição Federal, na tentativa de ser ainda mais elucidativa, trata de maneira específica sobre a igualdade entre os sexos, no que se refere à seara legal, em seu artigo 5º, inciso I, dispondo que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição.

Essa especificação do princípio da igualdade no que concerne às relações de gênero pode ser explicada dadas as circunstâncias de fato que estas apresentam, as quais demonstram existir entre mulheres e homens uma diferenciação construída cultural e socialmente que acaba por perpetuar a ideia de inferioridade feminina, em contraposição à noção de superioridade masculina oriunda da organização patriarcal sob a qual se estruturam as relações sociais de poder.

Essa diferenciação sociocultural entre os sexos tem o condão de disseminar discriminações negativas baseadas no gênero, que, por sua vez, diz respeito à construção social das identidades e subjetividades feminina e masculina, a partir da qual são impostos às mulheres um lugar e um papel na sociedade mais restritos e, portanto, menos passíveis de desenvolvimento de potencialidades que aqueles destinados aos homens, dado o seu caráter limitador, o que abordamos na primeira seção desse trabalho quando se refletiu sobre o feminismo enquanto sujeito social contestatório do *status quo*, responsável por tais desigualdades.

Aborda-se, assim, no contexto constitucional, a temática da igualdade de gênero, dada a relevância da questão referente às desigualdades entre homens e mulheres, que se manifestam na seara econômica, política e social, com o poder de tornar as mulheres socialmente vulneráveis, criando, dessa maneira, situações que lhes são desfavoráveis em diversos aspectos, quando comparadas àquelas enfrentadas pelos homens, que, por consequência, se tornam os privilegiados dentro de um cenário social repleto de discriminações de teor negativo que se destinam à mulher.

Sob essa perspectiva, apesar da previsão constitucional da igualdade entre mulheres e homens, o que realmente se observa na realidade prática são as desigualdades que permeiam as relações de gênero e que se sustentam com base na disseminação da crença da superioridade masculina, sedimentada pelo sistema do patriarcado, como foi supramencionado.

Situamo-nos, dessa forma, diante de um impasse entre a norma jurídica e a realidade fática, uma vez que a primeira acaba não conseguindo cumprir com a sua finalidade de regular efetivamente as relações interpessoais que se desenvolvem socialmente, ao que se propõe por meio de seus mandamentos expressos na forma do “dever ser” que por ela é imposto, na qualidade de normas de conduta.

Isto posto, se apreende que o princípio constitucional da igualdade entre mulheres e homens se situa como uma ferramenta de enfrentamento da discriminação social baseada no sexo, tendo como finalidade principal alcançar uma sociedade mais justa, em que todas e todos, com cuidado para as particularidades atinentes ao seu sexo, possam ter oportunidades iguais, a fim de lhes ser garantida uma vida digna, livre de exclusões e marginalizações sociais, se chocando, entretanto, com um cenário que propicia a criação de desigualdades e que

impossibilita a sua real concretização, o que exige de toda a sociedade uma maior atenção às suas causas, para fins de serem criados meios que sejam capazes de confrontá-las.

Com o intuito de refletir um pouco mais sobre as desigualdades de gênero, enfocando os seus impactos na seara dos direitos humanos das mulheres, se segue à próxima subseção, na qual nos propomos a tecer algumas considerações acerca desse ponto em comento.

### **3.2 As desigualdades de gênero e os direitos humanos das mulheres**

Os direitos humanos são aqueles cuja titularidade apresenta como requisito a condição de pessoa, correspondendo a direitos que são básicos e fundamentais ao desenvolvimento das potencialidades humanas, que servem de garantia a um mínimo existencial, consubstanciando-se no princípio da dignidade da pessoa humana. São exemplos os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à educação e ao trabalho.

No que se refere às mulheres como sujeitos de direitos humanos, tem-se que os instrumentos normativos de proteção que cuidam desses últimos cumprem com a exigência da especificação do sujeito a quem se destinam, uma vez que a sua simples universalização não é garantia de efetividade, podendo vir a serem violados dadas as diferenças e diversidades existentes entre os diversos grupos sociais que podem ser usadas como meios justificadores de violações a esses direitos (PIOVESAN, 2012, n. p).

Em vista disso, para uma garantia maior de não violação aos direitos humanos devem ser observadas as especificidades e particularidades dos sujeitos de direito, uma vez que desconsiderar as diferenças e as diversidades que permeiam as relações sociais se constitui como uma ameaça de dificultar ou impedir o exercício de direitos por parte daqueles que são discriminados e marginalizados a partir de suas diferenças e se encontram, de alguma maneira, em uma condição de vulnerabilidade social, o que é o caso das mulheres.

Ante o exposto, pode se citar como um dos instrumentos normativos mais relevantes na seara da proteção internacional dos direitos humanos das mulheres a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), elaborada em 1979, no âmbito das Nações Unidas, e ratificada pelo Brasil em 1984.

Essa Convenção apresenta como objetivo principal assegurar a promoção mundial da igualdade de gênero por meio do incentivo aos seus Estados-membros, no sentido de empenharem esforços no combate às discriminações sociais sofridas pelas mulheres, em decorrência do seu sexo.

Nessa ótica, o artigo 1º dessa Convenção estabelece como sendo discriminação contra a mulher toda forma de distinção, exclusão ou restrição em razão do sexo, que resulte em prejuízo ao pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais pelas mulheres, desigualando estas em relação aos homens.

Uma vez ratificada a Convenção, os seus signatários ficam obrigados ao seu cumprimento. Comentando sobre essa questão, a autora Flávia Piovesan, em *Temas de direitos humanos*, afirma que:

Ao ratificar a Convenção, os Estados-partes assumem o compromisso de, progressivamente, eliminar todas as formas de discriminação, no que tange ao gênero, assegurando a efetiva igualdade entre eles. Trata-se de obrigação internacional assumida pelo Estado ao ratificar a Convenção, que prevê, por exemplo, a necessidade de adoção de políticas igualitárias, bem como de legislação igualitária [...]. (PIOVESAN, 2012, n. p).

Os Estados-membros se obrigam, portanto, a criarem meios de promover a igualdade de gênero, dentre os quais a autora destaca como opção a elaboração de leis internas e de políticas sociais que versem sobre a igualdade entre mulheres e homens. Além disso, os

signatários dessa Convenção têm o dever de adequarem o seu direito interno ao que é disposto pelas normas presentes nesse instrumento internacional de proteção aos direitos humanos por eles ratificado.

Importante destacar também que foi aprovada na esfera do sistema regional de proteção dos direitos humanos, no campo da Organização dos Estados Americanos, no ano de 1994, a Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, tendo sido esta ratificada em 1995 pelo Brasil.

As normas contidas nessa Convenção têm o escopo de enfraquecer a tradicional separação entre o público e o privado, que tratava, e em algumas situações ainda trata, esse último como sendo insuscetível de intervenções, apresentando, assim, uma tendência de proteger os direitos humanos das mulheres em todas as áreas em que elas venham a desenvolver relações interpessoais, oportunizando, desta maneira, o enfrentamento da violência doméstica e/ou familiar da qual as mulheres são as maiores vítimas, a fim de impedir a impunidade fundamentada na ideia do respeito à privacidade (JELIN, p. 127).

Por esse ângulo, se nota que as desigualdades de gênero que oprimem as mulheres têm a qualidade de violar os direitos humanos que lhes são assegurados, os quais apresentam como finalidade elementar eliminar as discriminações por elas enfrentadas e, assim, promover a igualdade de gênero, o que demonstra haver, mais uma vez, uma grave falha no que concerne à efetivação de direitos fundamentais, que embora postos em lei e demais instrumentos normativos, não se concretizam na realidade das mulheres, que continuam sendo constantes alvos de discriminações em decorrência de seu sexo.

As desigualdades de gênero podem ser percebidas quando se fala, por exemplo, em divisão sexual do trabalho, de acordo com a qual há uma clara separação cultural dos trabalhos a serem desempenhados por mulheres e por homens, se atribuindo maior valor social aos que estes se encarregam em realizar em contraposição aos desempenhados por aquelas (HIRATA; KERGOAT, 2007, p. 599), o que gera desigualdades de oportunidades no que tange à inserção feminina no mercado de trabalho, além da diferença salarial, conforme a qual as mulheres recebem um salário menor que o dos homens, até mesmo exercendo a mesma função.

A questão relativa à violência doméstica e familiar, que restringe o exercício pelas mulheres de seus direitos mais naturais, como o direito à vida, à liberdade e à segurança, o que vem a afetar diretamente a sua dignidade humana, é mais um exemplo que evidencia o desrespeito aos direitos humanos das mulheres.

Essas desigualdades podem ser comprovadas com base na análise de dados estatísticos reunidos no estudo *Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil*, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano de 2018, que revela, por exemplo, que, segundo pesquisa de 2016, as mulheres dedicavam cerca de 73% a mais de horas que os homens para a realização de tarefas domésticas e para o cuidado de pessoas, totalizando uma média de horas semanais relativamente maior que os homens no que diz respeito ao uso do tempo nessas espécies de atividades.

Outra análise estatística da desigualdade de gênero no Brasil, apresentada pelo IBGE, demonstra que enquanto as mulheres se capacitam mais que os homens, são esses que assumem mais cargos no mercado de trabalho e recebem melhores salários, ao que corresponde que elas recebam cerca de  $\frac{3}{4}$  do que eles recebiam, com base em pesquisa realizada entre os anos de 2012 e 2016, no tempo em que são elas que mais se graduam no nível superior da educação, tendo em vista que entre pessoas de 25 a 44 anos de idade, as mulheres atingem o índice de 21,5% de graduadas, contra 15,6% alcançado pelos homens, conforme pesquisa de 2016.

Esses dados estatísticos acabam por demonstrar que as desigualdades de gênero ainda são recorrentes na sociedade brasileira, mesmo diante das modificações ocorridas na legislação

nacional e dos compromissos assumidos internacionalmente em sede de convenções e tratados, no que se refere aos direitos das mulheres e ao combate à discriminação social baseada no sexo.

Sob esse mesmo enfoque, tratando sobre as consequências advindas da discriminação contra a mulher, a CEDAW relembra categoricamente que esta:

[...] viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural do país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade. (BRASIL, 2002).

Resta claro, portanto, que as discriminações contra as mulheres violam os seus direitos humanos, uma vez que eles têm a sua efetividade prejudicada, por exemplo, quando as mulheres não têm as mesmas oportunidades que os homens quanto ao ingresso no mercado de trabalho, quando elas são agredidas física, psicológica e sexualmente, em razão do sexo, e quando elas recebem um salário inferior ao do homem mesmo desempenhando a mesma função, entre tantas outras situações que se fundamentam nas diferenças sociais e culturais entre os sexos que são perpetuadas como “naturais” e acabam por prejudicar as mulheres nas mais variadas instâncias de sua vida, se constituindo nas desigualdades de gênero.

Chega-se à conclusão, por fim, de que a simples previsão normativa de direitos que assegurem a igualdade de gênero se torna insuficiente diante das conjunturas sociais, se fazendo necessárias e indispensáveis a criação e a implementação de mecanismos objetivados pela concretização dos direitos das mulheres, que garantam a estas uma condição social mais justa, igualitária e, de uma vez por todas, isenta de discriminações, se mostrando capaz de situá-las em um cenário favorável ao desenvolvimento de suas faculdades e subjetividades humanas, onde não sofram nenhum tipo de restrição.

Nesse linear, é com o intuito de colaborar com o alcance da igualdade de gênero que tem se buscado inserir no âmbito das políticas públicas a questão relativa às desigualdades entre homens e mulheres, por muitas vezes negligenciada, cuidando de atentar para as necessidades e especificidades destas últimas, com base em sua condição social, a fim de lhes ser garantida a concretização de seus direitos.

Esse assunto passa a ser abordado na próxima seção.

## **4 A PERSPECTIVA DE GÊNERO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

### **4.1 Políticas públicas e igualdade jurídica**

As políticas públicas são, em princípio, ações governamentais desenvolvidas com a finalidade de atender a demandas da sociedade, na qualidade peculiar de instrumentos concretizadores de direitos sociais, funcionando, assim, como complementação às normas legais, que, em sua grande maioria, são genéricas e abstratas e, por esse motivo, se mostram insuficientes na seara da efetividade jurídica, no seu aspecto social, uma vez que geralmente não têm a incidência esperada na realidade fática.

Nesse sentido, Maria Paula Dallari Bucci, em *O conceito de política pública em direito* (2006, p. 26), considera que as políticas públicas: “[...] atuam de forma complementar, preenchendo os espaços normativos e concretizando os princípios e regras, com vista a objetivos determinados.”

Depreende-se, com isso, que as políticas públicas têm como característica principal a determinação precisa de objetivos que pretende alcançar por meio de sua criação e aplicação, sendo elas, assim, específicas ao se direcionarem a um certo problema, necessariamente público, trazendo, em sua maioria, um tratamento diferenciado que se destina a um grupo

considerado em suas peculiaridades, com o intento de garantir a este a concretização de direitos que lhes são geralmente tolhidos.

Não obstante, ante o que é disposto pelo princípio da igualdade jurídica, pode se pensar na impossibilidade da elaboração de leis, ou outros mecanismos normativos, que versem sobre determinada matéria pautada em uma dispensa diferenciada de tratamento a depender de a quem estas se destinam, podendo, a partir daí, ser questionada a sua constitucionalidade no que tange a uma provável ofensa ao princípio da igualdade perante a lei.

Sobre esse assunto, em *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*, Celso Antônio Bandeira de Mello sustenta que:

[...] as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição. (MELLO, [2000?], p. 17).

Assim, não há que se falar em desrespeito ao princípio constitucional da igualdade jurídica quando a discriminação realizada em sede de uma norma legal apresentar, entre o fator de distinção utilizado como parâmetro e a diferenciação de tratamento que a partir deste se despende, uma correlação lógica abstrata que embase, com razão, esta última, bem como deve também existir uma correspondência concreta desta diferenciação legal com os preceitos constitucionais, acerca dela se destinar à conquista de uma sociedade mais justa e igualitária.

Dessa maneira, as políticas públicas, quando criadas para fins de realização concreta de direitos fundamentais de grupos socialmente vulneráveis, por exemplo, onde se situam as mulheres, se encontram em perfeita harmonia com o princípio da igualdade jurídica, visto em seu sentido material e/ou substantivo.

Sob essa ótica, Flávia Piovesan, em *Temas de direitos humanos* (2012, n.p), atesta que: “Torna-se assim necessário repensar o valor da igualdade, a fim de que as especificidades e as diferenças sejam observadas e respeitadas. Somente mediante essa nova perspectiva é possível transitar-se da igualdade formal para a igualdade material ou substantiva.”.

A igualdade jurídica deve ser percebida, assim, sob o prisma da sua materialização na realidade concreta, para além de sua mera formalidade enquanto norma positivada, devendo se considerar que a igualdade não existe de fato e, assim sendo, devem ser empreendidas ações objetivadas pela sua promoção, sendo as políticas públicas importantes instrumentos nesse processo, no qual o principal propósito é alcançar a equidade social.

Com base nisso, a consecução da igualdade de gênero se torna mais viável na seara da criação e implementação de políticas públicas objetivadas pela diminuição das desigualdades existentes entre mulheres e homens, dada a qualidade destas de efetivadoras de direitos. Tema este, que será abordado na subseção seguinte.

## **4.2 Políticas públicas e igualdade de gênero**

A igualdade de gênero aparece como o quinto de dezessete objetivos de desenvolvimento sustentável que compõem a Agenda 2030, plano de ação intergovernamental adotado no ano de 2015, no âmbito da ONU, se manifestando, assim, como uma meta a ser alcançada pelos Estados-membros dessa organização internacional até o ano de 2030, com vistas a um avanço global em termos de igualdade e de justiça social.

O combate às desigualdades de gênero se mostra, portanto, como um compromisso assumido internacionalmente pelos Estados-membros da ONU, no sentido de estes buscarem pela promoção da igualdade entre mulheres e homens, atuando no desenvolvimento de medidas que visem esse objetivo.

Em vista disso, a incorporação da perspectiva de gênero no campo das políticas públicas no Brasil, ao conferir a qualidade de problema público à situação das desigualdades entre os sexos, para além de corresponder a uma tentativa de responsabilização do Estado no que tange à sua resolução, também consiste em um encargo assumido no contexto das relações internacionais.

Aludindo sobre a questão da incorporação da problemática das desigualdades de gênero nas políticas públicas, a professora Marta Ferreira Santos Farah, em *Políticas públicas e gênero*, assevera que:

O eixo de uma ação governamental orientada pela perspectiva de gênero consiste na redução das desigualdades de gênero, isto é, das desigualdades entre homens e mulheres (e entre meninos e meninas). Falar em reduzir desigualdades de gênero não significa negar a diversidade. Trata-se de reconhecer a diversidade e a diferença – entre homens e mulheres – mas atribuindo a ambos “igual valor”, reconhecendo, portanto, que suas necessidades “específicas” e nem sempre “iguais” devem ser igualmente contempladas pela sociedade e pelo Estado. (FARAH, 2004, p. 127).

Infere-se, a partir desse asserto, que a criação e a implementação de políticas públicas focalizadas na questão do gênero devem se pautar na promoção da igualdade entre mulheres e homens, que, apesar de estar positivada no ordenamento jurídico nacional, encontra na realidade dos fatos, severamente discriminadora, dificuldades para a sua efetividade, conforme já se refletiu neste trabalho.

Sendo assim, a redução das desigualdades sociais, econômicas e políticas entre os sexos deve se apresentar como a base das políticas públicas de gênero, as quais, apresentando por objetivo a promoção da igualdade, têm o dever de atentar para as diversidades que se apresentam entre os diferentes sujeitos sociais com os quais trabalha, para fins de identificar as suas necessidades específicas e, dessa maneira, contribuir para que elas sejam amparadas.

Nesse diapasão, tendo ganhado maior visibilidade a partir das insurgências dos movimentos feministas e de mulheres no Brasil, como sujeito social coletivo guiado pela ideia de igualdade de direitos entre os sexos, as desigualdades de gênero, que têm o condão de vulnerabilizar as mulheres socialmente, vem conseguindo, de forma gradual, uma maior atenção na agenda governamental nas últimas décadas.

Destaque-se, que para uma melhor incorporação da perspectiva de gênero nas políticas públicas, se faz necessário que seja firmada uma articulação organizada entre o Estado e a sociedade civil durante as fases do desenvolvimento desses programas de governo, com ênfase para a fiscalização de seu andamento.

Nesta vertente, o movimento feminista contém grande relevância, dado o fato deste consistir no sujeito social coletivo representativo das mulheres, capaz de identificar as situações que merecem ser priorizadas dentro do cenário das desigualdades de gênero, ante o desafio da escassez de recursos econômico-financeiros e a consequente disputa orçamentária, sendo, com isso, garantida uma maior probabilidade de conquistas na esfera das políticas públicas (SILVEIRA, 2004, p. 70).

Nesse prisma, Maria Lúcia da Silveira, em *Políticas públicas de gênero: impasses e desafios para fortalecer a agenda política na perspectiva da igualdade*, reconhece que:

[...] o caráter sistêmico das desigualdades de gênero exige uma intervenção do Estado para superá-las que, porém, não se incumbirá dessa tarefa sem um sujeito de transformação que o impulse na direção da igualdade, através de um feminismo em ação, que alimente as práticas de cidadania das mulheres e aprofunde a democratização do Estado. (SILVEIRA, 2004, p. 74).

O feminismo assume, assim, um papel de suma importância na incorporação da perspectiva de gênero nas políticas públicas, compreendendo a sua articulação com a atuação

governamental em um expressivo progresso na democracia brasileira, que é essencial no espaço público decisório.

No plano nacional, tem-se a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SNPM) como o órgão governamental responsável pela criação e execução de ações de enfrentamento às discriminações sociais dirigidas às mulheres em consequência das desigualdades de gênero, apresentando como principal objetivo a promoção da igualdade entre os sexos. A SNPM foi criada no ano de 2003, se encontrando vinculada, atualmente, ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Frise-se, que com o aumento das competências dos governos subnacionais, advindo da Constituição Federal de 1988, as administrações públicas municipais acabam tendo, também, um importante papel na criação e implementação das políticas públicas de gênero (FARAH, 2004, p. 127), dada a sua maior proximidade com a realidade das mulheres.

Por seu turno, as políticas públicas de gênero, na qualidade de medidas que visam a redução das desigualdades entre mulheres e homens, devem incidir em áreas, tais quais, a educação, a autonomia econômica da mulher, a divisão sexual do trabalho e discriminação salarial, a saúde integral feminina e a violência contra a mulher, por exemplo.

Na educação, podem ser destacadas as revisões nos livros didáticos, para fins da exclusão de conteúdos discriminatórios e sexistas, com o intuito de desconstruir os estereótipos de gênero, limitadores e potencializadores de desigualdades, como iniciativas realizadas pelo poder público no processo de promoção da igualdade entre mulheres e homens.

No campo da ampliação da autonomia econômica das mulheres, podem ser desenvolvidas, por exemplo, ações de capacitação profissional, geração de emprego e de renda, visando o empoderamento feminino, bem como o aumento dos serviços de educação infantil, como a expansão das redes de creches, uma vez que às mulheres são atribuídas tarefas relacionadas ao cuidado dos filhos e a deveres domésticos, que acabam por criar, na maioria das vezes, obstáculos para o ingresso no mercado de trabalho, extremamente competitivo.

Nesse último caso, pode se citar como exemplo o Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil, o ProInfância, que foi criado com a finalidade de auxiliar financeiramente as administrações públicas subnacionais na construção de creches e pré-escolas na rede pública de ensino, o que contribui para que as mulheres possam dedicar mais o seu tempo em sua vida profissional, a fim de obterem uma melhor posição no mercado de trabalho (IBAM, 2015, n. p).

Quanto à atenção à saúde da mulher, são necessárias atuações em todas as fases de sua vida, sem restringir-se ao cuidado materno-infantil, o que, por sua vez, tem o condão de reforçar os papéis sociais baseados no sexo, limitadores e discriminadores. A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, por exemplo, foi apresentada no ano de 2004, inspirada no Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM), criado em 1983, tendo o intuito de estender as ações governamentais às demais necessidades das mulheres no que compreende à sua saúde, para além da maternidade, colaborando, dessa forma, com a desnaturalização do papel reprodutivo, atribuído social e culturalmente às mulheres.

No combate à violência contra a mulher, com destaque para a doméstica e familiar, as políticas de enfrentamento devem se guiar em um acompanhamento completo às mulheres vítimas de violência, no que diz respeito, por exemplo, à assistência jurídica, à segurança, à saúde, física e psicológica, e à reinserção social da vítima, sendo essencial a aplicação de medidas preventivas e repressivas. Além disso, também é imprescindível a cautela quanto ao devido preparo e à sensibilização dos profissionais que atuam nesse cenário de luta contra a violência de gênero.

Exemplos de políticas públicas, existentes nessa área, se referem aos serviços especializados de assistência à mulher em situação de violência, como é o caso das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), das Casas Abrigo e da Central de

Atendimento à Mulher (Ligue 180), desenvolvidos com o desígnio de acolher as demandas das mulheres, cooperando com estas na sua luta contra a violência.

Torna-se válido mencionar a expressiva ocorrência de casos de feminicídio, qualificadora do crime de homicídio (artigo 121, parágrafo 2º, inciso VI do Código Penal), registrados no Brasil nos últimos anos, que atualmente se encontra na quinta posição do *ranking* de países que mais matam mulheres em razão da condição de sexo feminino, conforme dados da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Destaque-se que, de acordo com notícias veiculadas pela imprensa, há indícios de um aumento no número de feminicídios, comparados o início do corrente ano (2019) e o mesmo período do ano passado. Mostrando ser cada vez mais alarmante a situação brasileira referente à violência contra a mulher.

Externando a sua preocupação ante esse problema, por meio de nota *online*, datada de 04 de fevereiro de 2019, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, declarou, se direcionando ao Brasil, que: “[...] insta o Estado a implementar estratégias abrangentes para prevenir tais eventos e cumprir sua obrigação de investigar, julgar e punir os responsáveis; bem como oferecer proteção e reparação integral a todas as vítimas.”

Diante disso, percebe-se a imprescindibilidade da criação e execução de políticas de combate à violência contra a mulher, área que, juntamente a outras, deve ser priorizada no processo de incorporação da perspectiva de gênero na agenda governamental.

Importa frisar, por fim, que a atual conjuntura política brasileira, pautada por constantes embates ideológicos e pela propagação de discursos de ódio, cria um cenário ainda mais propício para o cometimento de crimes motivados por ideias discriminatórias, onde se enquadra o homicídio de mulheres qualificado como feminicídio. O que, ressalte-se, tende a se potencializar quando tais discursos emanam de figuras públicas, cujas opiniões têm o caráter de influenciar as condutas de um relevante número de pessoas.

É significativo que se pense em uma transversalidade da perspectiva de gênero em todas as políticas públicas, o que consiste em se observar a questão relativa às desigualdades entre mulheres e homens em todas as políticas de governo, a fim de se garantir que esse problema deixe de ser negligenciado e, assim, tenha uma maior incorporação nas ações governamentais, assegurando às mulheres que sua condição social, que é de vulnerabilidade em diversos aspectos, seja percebida com especial atenção e possa ser melhorada gradualmente (SILVEIRA, 2004, p. 70).

Ato contínuo, a criação de políticas públicas específicas para as mulheres é indispensável, estando a sua legitimidade fundamentada, justamente, na noção da vulnerabilidade social feminina e, principalmente, na ideia da concretização da igualdade de direitos entre os sexos, haja vista que não há como se promover a igualdade sem que sejam desenvolvidas medidas que busquem reprimir as desigualdades existentes, devendo, portanto, serem elas criadas e realmente executadas para que possam atingir as situações de desigualdade de maneira focalizada.

Seguindo essa concepção da focalização, a questão da feminização da pobreza, que se refere ao fato, comprovado em estudos, das mulheres representarem um expressivo contingente da população brasileira em situações de pauperismo, consiste em um problema que merece uma atenção preferencial da ação governamental, devendo serem priorizadas políticas públicas de combate à pobreza, a fim de reverter esse quadro, no sentido de aumentar e facilitar o acesso das mulheres a crédito e a propriedade e de gerar emprego e renda, por exemplo, para que, dessa maneira, a situação econômico-financeira das mulheres possa ser melhorada. Sobre esse assunto, com indiscutível precisão, Farah (2004, p. 132) justifica que:

A proposta de focalização (*targeting women*) baseia-se no argumento de que esta garantirá maior eficiência às políticas de combate à pobreza: a atenção privilegiada às mulheres teria impacto na sociedade como um todo – seja por seu papel na família,



seja por sua presença decisiva nos assuntos ligados à moradia e ao bairro, seja ainda pela presença significativa de mulheres entre a população pobre.

Conclui-se, ante o exposto, que a focalização da perspectiva de gênero nas políticas públicas em geral, se faz imperiosa dentro do contexto de enfrentamento de desigualdades, conferindo a sua superação em um importante progresso social.

Acontece, contudo, que determinados programas de governo que são destinados às mulheres acabam dando maior sustentação às desigualdades de gênero, ao conservarem os papéis social e culturalmente construídos e perpetuados como sendo “naturalmente” femininos, o que é o caso, por exemplo, de políticas que concedem um incremento de renda às mulheres, destinando o seu uso à criação dos filhos, concentrando nelas a exclusividade do dever do cuidado.

Percebe-se, portanto, a necessidade das políticas públicas incorporarem a perspectiva de gênero na direção de certificar que as desigualdades entre mulheres e homens existem de fato, interferindo de forma negativa na vida das mulheres, dispendo-se, assim, a combatê-las e não a reafirmá-las, abordando uma perspectiva de direitos que vise aumentar o alcance destes por novos sujeitos sociais, antes desconsiderados e invisibilizados, e alargue o espaço da cidadania (FARAH, 2004, p. 140).

Com base nisso, também se mostra relevante que ocorra um enfoque na focalização, isto é, as políticas públicas devem estabelecer como prioridade atender às demandas daquelas mulheres em uma situação de maior vulnerabilidade, como é o caso de mulheres negras e mulheres solteiras que são chefes de família, por exemplo, sendo, por esse motivo, preciso que também sejam observadas as diferenças existentes entre as mulheres.

Do mesmo modo, é fundamental a melhoria na gestão e no controle social das políticas públicas para fins de se proporcionar uma efetiva realização destes programas e, assim, possam ser alcançados os seus objetivos.

É nesse patamar, que se faz imprescindível uma considerável ampliação na participação das mulheres, parte mais interessada, durante todo o processo correspondente ao desenvolvimento das políticas públicas de gênero, garantindo-se, dessa forma, uma maior eficácia para estas medidas.

Por fim, no que concerne à inclusão das mulheres nos ambientes públicos decisórios, as políticas públicas também exercem um importante caráter contributivo, cuidando de visualizar as mulheres como as titulares, que são, do direito de cidadania. Além do mais, ressalte-se que a emergência da participação feminina na política institucionalizada confere às mulheres uma maior possibilidade de intervir ativamente na criação de políticas públicas de gênero.

A fim de analisar essa situação, que se refere à insurgência das mulheres na política, segue-se para a próxima subseção na qual será abordada esta temática, com foco para um exame, conciso, das cotas de gênero nas eleições brasileiras e demais questões que se mostrem oportunas ao presente estudo.

### **4.3 As cotas de gênero nas candidaturas partidárias**

Por muito tempo foi reservado às mulheres, exclusivamente, o espaço privado, sendo a elas negada a participação no setor público, e mais ainda, no setor público decisório, constituindo-se a luta feminista pelo direito ao voto, por exemplo, em um dos principais marcos da insurgência desse movimento social guiado pela igualdade de direitos e de participação na vida pública, o que já foi objeto de nosso estudo na primeira seção deste trabalho.

No que se refere à inserção feminina no campo institucionalizado da política, cumpre ser destacada a previsão do artigo 10, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504 de 1997, Lei das Eleições, o qual institui as cotas de gênero nas candidaturas partidárias.

Esse sistema de cotas determina que as vagas nas candidaturas partidárias deverão ser preenchidas por no mínimo de 30% (trinta por cento) e no máximo de 70% (setenta por cento), da quantidade total, por cada sexo. Garantindo, assim, que mulheres e homens participem da disputa nas eleições proporcionais, em uma tentativa de promover a igualdade de oportunidades entre os sexos no campo político.

A atual redação do parágrafo 3º do artigo 10 da Lei das Eleições foi dada pela Lei nº 12.034 de 2009, que aumentou o percentual exigido pela Lei nº 9.100 de 1995, a qual estipula no seu artigo 11, parágrafo 3º, a reserva do mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas de cada partido ou coligação para as mulheres nas eleições municipais.

Abordando o tema das cotas de gênero, José Jairo Gomes, em *Direito eleitoral*, considera que:

Conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a enfocada ação afirmativa foi pensada para resguardar a posição das mulheres que, sobretudo por razões ligadas à tradição cultural, não desfrutam de espaço relevante no cenário político brasileiro, em geral controlado por homens. Nesse âmbito, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder político em todas as esferas do Estado; ainda menor é o número de mulheres que efetivamente ocupam os postos público-eletivos. Tais constatações são de todo lamentáveis em um país em que o sexo feminino forma a maioria da população. (GOMES, 2018, p. 335).

As cotas de gênero se revelam, por conseguinte, como um esforço legislativo em prol da redução das desigualdades entre mulheres e homens na seara da política, conferindo àquelas a chance de participarem do espaço público de tomadas de decisão, candidatando-se a cargos políticos, tendo em conta que lhes foi impedida a participação ativa na política por um longo período de tempo, como fruto das discriminações a elas destinadas.

Entretanto, apesar dessa previsão legal, se observa que as mulheres ainda têm a sua participação na política dificultada, o que pode se analisar a partir da comparação entre os números de candidaturas femininas e masculinas que se mostram, excessivamente, destoantes, o que se agrava mais ainda diante dos resultados das eleições, ficando as mulheres muito abaixo dos homens em termos de preenchimento dos postos público-eletivos, situação essa destacada por Gomes (2018) no excerto supracitado.

Outra dificuldade enfrentada no processo de inserção feminina na política, se refere ao cumprimento das cotas de gênero, no que diz respeito às situações de fraudes no lançamento de candidaturas de mulheres que acabam não participando efetivamente da disputa eleitoral, constituindo-se, assim, as candidaturas fictícias, que geralmente são verificadas após as eleições, quando averiguado que não se realizou campanhas para a candidata e quando ela recebe um número insignificante de votos ou quando não é votada, por exemplo. Esses indícios, por si só, não comprovam, contudo, a existência de fraude, devendo se observar todo o contexto em que eles estão inseridos (GOMES, 2018, p. 342).

A ocorrência de candidaturas femininas fictícias pode ser explicada pelo fato de que o preenchimento do mínimo legal de 30% (trinta por cento), por cada sexo, equivale a uma condição obrigatória para que sejam aceitos e registrados demais requerimentos de candidatura, uma vez que só a partir da sua observância, é que será regularizada a situação do partido ou coligação e a sua participação nas eleições viabilizada.

Recentemente, foi proposto, no âmbito do Senado Federal, o projeto de lei nº 1.256 de 2019, com a autoria do Senador Angelo Coronel, filiado ao Partido Social Democrático (PSD), cujo objetivo, inicialmente, era revogar o parágrafo 3º do artigo 10 da Lei das Eleições, atacando, assim, as cotas de gênero.

O projeto de lei nº 1.256 de 2019, em sua justificção, considera que o mínimo legal de 30% (trinta por cento) seria elevado diante do fato das candidaturas femininas serem, por

variados motivos, inviáveis, de acordo com o seu teor, o que acabaria por gerar uma espécie de penalização aos partidos, tendo em vista que a ausência de candidatura feminina acarretaria a também ausência de candidaturas masculinas, em uma dada proporção.

Além disso, o texto do projeto se refere às cotas de gênero como uma exigência legal que limita a autonomia partidária, que, por seu turno, compreende a um princípio previsto constitucionalmente. Sendo assim, ele se propõe a assegurar a autonomia partidária e liberar os partidos e coligações do dever legal de cumprirem a cota de gênero, ao propor a sua revogação.

Não há que se falar em penalização criada por um ditame legal que visa, justamente, gerar condições para que as mulheres possam se insurgir na seara política, se chocando, assim, com um sistema consolidado de distribuição de poder, o patriarcado, onde se concede às mulheres uma posição subordinada, sendo-lhes objetado, diante desse cenário, alcançar lugares que cultural e socialmente são considerados masculinos.

Logo, ao contrário do que dispõe o projeto, as cotas de gênero se fundamentam na ideia de corrigir os efeitos negativos advindos de uma cultura sexista discriminatória, não tendo elas o condão de acoiar um grupo que sempre esteve em uma situação privilegiada.

No que concerne à limitação da autonomia partidária pelas cotas de gênero, convém reiterar que a igualdade e a, conseqüente, não discriminação entre os sexos, se apresentam em nosso ordenamento jurídico como sendo um princípio fundamental que se encontra positivado na Constituição Federal, não ficando os partidos políticos isentos de consubstanciarem seus atos nesse princípio, por razão de sua autonomia, que não tem, em suma, a qualidade de eximilos dos deveres constitucionais provenientes do arcabouço principiológico contido em nossa Lei Maior.

Por fim, registre-se que esse projeto de lei se mostra notadamente contraditório, tendo em conta que ele concentra sua justificação na tese da dificuldade de se atender ao preenchimento, por cada sexo, do mínimo legal de 30% (trinta por cento), dada a inviabilidade, nele assim determinada, das candidaturas femininas, e finaliza seu texto com a afirmação de que a revogação da norma que prevê as cotas de gênero asseguraria a liberdade dos partidos, possibilitando a estes destinarem até 100% (cem por cento) das suas vagas nas candidaturas às mulheres, se assim lhes convier, refutando, dessa forma, o seu principal argumento legitimador.

Esse projeto de lei representa um enorme retrocesso ante as lutas e conquistas das mulheres por seus direitos políticos, importando mencionar que ele foi encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do Senado Federal, onde foi apreciado e rejeitado em decisão terminativa, contra a qual não se interpôs recurso no prazo legal, tendo sido destinado ao arquivamento.

Conclui-se que as cotas de gênero nas candidaturas partidárias são imprescindíveis à promoção da igualdade política entre mulheres e homens, ao contribuírem para que aquelas alcancem cargos no Legislativo, o que se mostra de grande relevância para o processo da incorporação e da transversalidade da perspectiva de gênero nas políticas públicas, dada a circunstância das demandas femininas terem maior probabilidade de serem observadas por mulheres que por homens, com base no maior interesse daquelas.

Nesse sentido, Teresa Sacchet (2012, p. 419), tratando sobre as cotas, atesta que: “A democracia pressupõe a representação de uma pluralidade de perspectivas e de interesses nas esferas representativas, e a inclusão política das mulheres é, por conseguinte, uma de suas condições.”.

Constata-se, em síntese, que a inserção das mulheres na política institucionalizada se alicerça, também, no preceito democrático, considerando-se a pluralidade de grupos sociais existentes e mais o fato da presença das mulheres no setor público decisório conferir a representatividade que por muito tempo se negou a elas, a qual tem a qualidade de impulsionar o necessário, crescimento da participação política feminina, para além de garantir que a diversidade de interesses sociais seja contemplada.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se propôs a discutir a questão referente à busca pela efetividade da igualdade de gênero no Brasil, apresentando como objetivo geral analisar as contribuições e os desafios do feminismo, do Direito e das políticas públicas neste processo, o que foi feito no decorrer do seu desenvolvimento.

Quanto aos objetivos específicos, observando o primeiro destes, cuidou-se de situar o feminismo na luta pela igualdade de direitos entre mulheres e homens, destacando a sua relevância em denunciar as desigualdades existentes entre os sexos e as origens destas, na qualidade de ideologia e de movimento social representativo daquelas.

Em sequência, atendendo ao segundo objetivo específico, foi abordada a relação entre o Direito e a igualdade de gênero, concentrando a atenção no fato da insuficiência da norma jurídica geral e abstrata ante a ausência de igualdade material, que se evidencia quando verificadas as variadas desigualdades que se manifestam entre mulheres e homens na realidade concreta.

A fim de atingir ao terceiro objetivo específico, foram explanados os motivos que justificam a necessidade de haver a incorporação da perspectiva de gênero na seara das políticas públicas, à medida que se comprovou o seu cunho contributivo na redução das desigualdades entre os sexos, bem como se alertou sobre as adversidades que essa incorporação enfrenta.

Por esse ângulo, as hipóteses apresentadas aos questionamentos foram, por seu turno, confirmadas, tendo em vista que se comprovou que o movimento feminista se pauta na resistência às condutas discriminatórias que oprimem as mulheres e tornam sua condição, enquanto sujeitos sociais, mais dificultada que a dos homens. O que acaba por corroborar a sua posição de destaque na luta contra as desigualdades de gênero.

Além disso, foi salientada a função meramente garantista do Direito, enquanto arcabouço de normas e princípios, no que tange à igualdade de gênero, uma vez que este, através da imposição do princípio da igualdade jurídica, assegura apenas formalmente a não discriminação dos sujeitos de direito com base na condição do seu sexo, ficando evidenciada, contudo, a carência de efetividade social das normas igualitárias, o que se reflete negativamente na seara dos direitos humanos das mulheres que acabam sendo violados em diversas situações, como ficou claramente demonstrado no trabalho.

Ademais, foi comprovado o caráter emergencial da inserção da perspectiva de gênero nas agendas de governo, que se fundamenta na falta de uma efetiva igualdade na realidade das mulheres, funcionando as políticas públicas, portanto, como instrumentos hábeis a atuar no combate contra as desigualdades presentes nas relações de gênero, concretizando os direitos das mulheres, que muitas vezes não são exercidos por elas, embora sejam suas titulares com base na lei, contribuindo, assim, para uma melhoria significativa em sua condição social.

No que diz respeito à metodologia de pesquisa utilizada, classificada como descritiva, qualitativa, bibliográfica e documental, além da abordagem do método dedutivo de análise, sentiu-se uma certa dificuldade quando do levantamento bibliográfico e documental, tendo em conta que, dentre os trabalhos aos quais se teve acesso, publicados na área que toca ao objeto de estudo do presente artigo, poucos se mostraram proveitosos para o atendimento do objetivo geral supramencionado, que, contudo, se pôde alcançar com o devido e necessário esforço.

Isto posto, apesar de tal limitação, ambiciona-se que o presente trabalho sirva como um incentivo e, porventura, como uma base inicial para o desenvolvimento de futuras pesquisas que, voltadas para a questão das desigualdades de gênero, pretendam contribuir com o custoso enfrentamento destas e com o alcance da tão almejada igualdade, essencial em um Estado que se diz democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. São Paulo: Brasiliense, 1991. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/e8xsv1>. Acesso em: 18 mar. 2019.
- BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: A Experiência Vivida**. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967. Disponível em: <http://biblioteca-feminista.blogspot.com/2016/04/simone-de-beauvoir-o-segundo-sexo.html>. Acesso em: 20 mar. 2019.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 abr. 2019.
- BRASIL. Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: 02 out. 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9100.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9100.htm). Acesso em: 18 maio 2019.
- BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**: 01 out. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm). Acesso em: 18 maio 2019.
- BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial da União**: 16 set. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 28 abr. 2019.
- BRASIL. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**: 30 set. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm). Acesso em: 18 maio 2019.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 01-50. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4182322/mod\\_resource/content/1/BUCCI\\_Maria\\_Paula\\_Dallari\\_O\\_conceito\\_de\\_politica\\_publica\\_em\\_direito.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4182322/mod_resource/content/1/BUCCI_Maria_Paula_Dallari_O_conceito_de_politica_publica_em_direito.pdf). Acesso em: 05 maio 2019.
- CAETANO, Ivone Ferreira. **O feminismo brasileiro: uma análise a partir das três ondas do movimento feminista e a perspectiva da interseccionalidade**. 2017. 24f. Artigo (Pós-graduação em Gênero e Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/genero\\_e\\_direito/edicoes/1\\_2017/pdf/DesIvoneFerreiraCaetano.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/genero_e_direito/edicoes/1_2017/pdf/DesIvoneFerreiraCaetano.pdf). Acesso em: 15 mar. 2019.

CIDH expressa sua profunda preocupação frente à alarmante prevalência de assassinatos de mulheres em razão de estereótipo de gênero no Brasil. **OEA: Mais direitos para mais pessoas**, Washington, D.C., n. 024/19, 04 fev. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/024.asp>. Acesso em: 20 maio 2019.

DELPHY, Christine. Patriarcado (teorias do). In: HIRATA, Helena et al. (Org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Unesp, 2009. p. 173-178. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4098403/mod\\_resource/content/1/Kergoat%20p.67-75%20in%20Dicionario\\_critico\\_do\\_feminismo%202009.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4098403/mod_resource/content/1/Kergoat%20p.67-75%20in%20Dicionario_critico_do_feminismo%202009.pdf). Acesso em: 23 mar. 2019.

FAGUNDES, Seabra. **O princípio constitucional da igualdade perante a lei e o Poder Legislativo**, [1955?]. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/14874/13774>. Acesso em: 08 abr. 2019.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Políticas públicas e gênero. In: GODINHO, Tatau; SILVEIRA, Maria Lúcia da. (Orgs.). **Políticas públicas e igualdade de gênero**. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004. p. 127-142. Disponível em: <http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/05630.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2019.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade, 2011. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/n0enn1>. Acesso em: 18 mar. 2019.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 14 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/s8xvnn>. Acesso em: 17 maio 2019.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Denièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de pesquisa**, v. 37. n. 132. p. 595-609, set./dez. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v37n132/a0537132.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2019.

IBAM. **Democracia e gênero: implantação de políticas públicas para as mulheres**. Rio de Janeiro, IBAM, SPM, 2015. Disponível em: [http://www.ibam.org.br/media/arquivos/estudos/3ago15\\_democracia\\_e\\_genero\\_implementacao\\_politicas\\_publicas\\_para\\_mulheres.pdf](http://www.ibam.org.br/media/arquivos/estudos/3ago15_democracia_e_genero_implementacao_politicas_publicas_para_mulheres.pdf). Acesso em: 29 mar. 2019.

IBGE. **Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil**. 2018. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf). Acesso em: 08 abr. 2019.

JELIN, Elizabeth. Mulheres e direitos humanos. **Estudos Feministas**, p. 117-149. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/16293/14834>. Acesso em: 05 abr. 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. 8. tir. Malheiros Editores, [2000?]. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/v1581>. Acesso em: 05 mar. 2019.

ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução. **ONUBR**, 09 abr. 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/amp/>. Acesso em: 20 maio 2019.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003. Disponível em: <https://democraciadireitoegenero.files.wordpress.com/2016/07/pinto-cc3a9li-regina-jardim-uma-histc3b3ria-do-feminismo-no-brasil.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Feminismo, história e poder. **Sociologia e Política**, Curitiba, v. 18. n. 36, p. 15-23, jun. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/03.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/226843583/Flavia-Piovesan-2012-Temas-de-Direitos-Humanos>. Acesso em: 08 abr. 2019.

PROJETO de Lei nº 1256, de 2019. **Senado Federal**, Brasília, DF. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135505>. Acesso em: 13 mar. 2019.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/nc8x51>. Acesso em: 10 mar. 2019.

SACCHET, Teresa. Representação política, representação de grupos e política de cotas: perspectivas e contendas feministas. **Estudos Feministas**, Florianópolis, p. 399-431, mai./ago. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v20n2/v20n2a04http://www.scielo.br/pdf/ref/v20n2/v20n2a04>. Acesso em: 30 mar. 2019.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. Disponível em: <http://biblioteca-feminista.blogspot.com/2016/04/heleieth-saffioti-o-poder-do-macho.html>. Acesso em: 18 mar. 2019.

SARTI, Cynthia Andersen. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória. **Estudos Feministas**, Florianópolis, p. 35-50, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v12n2/23959.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. Disponível em: [https://www.academia.edu/13389016/Curso\\_de\\_Direito\\_Constitucional\\_Positivo\\_2014\\_-\\_Jos%C3%A9\\_Afonso\\_da\\_Silva](https://www.academia.edu/13389016/Curso_de_Direito_Constitucional_Positivo_2014_-_Jos%C3%A9_Afonso_da_Silva). Acesso em: 05 abr. 2019.

SILVEIRA, Maria Lúcia da. Políticas públicas de gênero: impasses e desafios para fortalecer a agenda política na perspectiva da igualdade. In: GODINHO, Tatau; SILVEIRA, Maria Lúcia da. (Orgs.). **Políticas públicas e igualdade de gênero**. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004. p. 65-75. Disponível em: <http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/05630.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2019.

SOBREVIVI... o relato do caso Maria da Penha. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/cejil\\_resumorelatocasomariadapenha.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/cejil_resumorelatocasomariadapenha.pdf). Acesso em: 19 maio 2019.



## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por tudo e por todas as coisas, por me permitir chegar até aqui e por me fortalecer para que isso fosse possível, agradeço infinitamente.

À minha família, em especial, minha mãe, Célia, meu pai, João Batista, minha irmã, Anielly, e meu irmão, Matheus, por todo o apoio que me foi dado até o presente momento na minha trajetória acadêmica.

À professora Isabella Arruda, pela orientação e dedicação neste trabalho, essenciais para a sua realização.

Às amigas e aos amigos, colegas de classe, pelos momentos vividos juntos nesses cinco anos de curso.

A todas e a todos, meu muito obrigada!